

PARECER JURÍDICO

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Palmeirópolis – TO

Processo Administrativo: nº 5884/2025

Instrumento analisado: Edital de Chamamento Público nº 005/2025 – FMS

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de moldagem e confecção de próteses dentárias

1 – Relatório

Submete-se à análise jurídica o Edital de Chamamento Público nº 005/2025 – FMS e a respectiva minuta de contrato, que têm por finalidade o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de moldagem e confecção de próteses dentárias, no âmbito do Programa Brasil Sorridente, com recursos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A análise solicitada restringe-se à verificação da regularidade jurídico-formal do edital e da minuta contratual, examinando-se a coerência interna dos instrumentos, a legalidade das exigências formuladas, a conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021 e a identificação de eventuais falhas relevantes, erros crassos ou inconsistências que possam ensejar impugnação ou risco jurídico ao procedimento.

2 – Análise Jurídica

O edital adota o instituto do credenciamento, mediante chamamento público, para a contratação simultânea e não excludente de múltiplos prestadores de serviços, em condições padronizadas, conforme a demanda do Fundo Municipal de Saúde. Trata-se de hipótese juridicamente adequada para serviços continuados de saúde, especialmente no âmbito do SUS, em que a Administração não pretende selecionar um único fornecedor, mas viabilizar a prestação por todos os interessados que preencham os requisitos previamente definidos.

A estrutura procedimental adotada é compatível com a lógica do credenciamento: acesso contínuo aos interessados durante o prazo de vigência, ausência de competição por preço, valores previamente fixados, e possibilidade de contratação conforme a necessidade administrativa. Não se identificam vícios quanto à escolha da forma de contratação, que se mostra coerente com a natureza do objeto e com o interesse público envolvido.

O objeto encontra-se descrito de forma clara, específica e tecnicamente adequada, tanto no edital quanto no Termo de Referência, com detalhamento dos tipos de próteses, estimativas quantitativas, metas de produção e parâmetros de financiamento federal. A descrição permite plena compreensão do que se pretende

contratar, assegurando segurança jurídica aos interessados e transparência ao procedimento.

O Termo de Referência apresenta justificativa consistente, alinhada às diretrizes do Programa Brasil Sorridente, demonstra a demanda reprimida existente no município e evidencia a impossibilidade de execução direta pela rede pública local. Há adequada vinculação entre o objeto, a necessidade administrativa e o planejamento da política pública de saúde bucal.

Não se observam inconsistências materiais entre o edital e seus anexos quanto ao objeto, às quantidades estimadas ou à forma de execução dos serviços.

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica estão, em regra, relacionadas ao objeto contratado e guardam pertinência com a necessidade de assegurar a execução adequada, segura e regular dos serviços de saúde.

Destaca-se a exigência de registro no Conselho Regional de Odontologia, inscrição no CNES como Laboratório Regional de Prótese Dentária, licenças sanitárias e comprovação de responsável técnico habilitado, requisitos que se mostram compatíveis com a natureza sanitária e assistencial do serviço. Tais exigências não configuram, em princípio, restrição indevida à competitividade, mas sim cautelas técnicas proporcionais ao risco e à complexidade da atividade.

A exigência de sede física no município é expressamente motivada no edital, com fundamento em normas sanitárias e na necessidade de garantir acessibilidade, continuidade do atendimento e segurança do paciente. A motivação apresentada é relevante para afastar eventual alegação de restrição territorial arbitrária, pois está vinculada à logística do serviço e à proteção do interesse público na área da saúde.

Não se identificam exigências manifestamente desproporcionais ou desvinculadas do objeto que caracterizem erro crasso ou potencial nulidade.

O edital prevê critérios objetivos para a distribuição da demanda entre os credenciados, como isonomia, proporcionalidade, capacidade técnica e possibilidade de rodízio ou rateio. Embora haja discricionariedade administrativa na gestão da demanda, os parâmetros definidos são compatíveis com o regime do credenciamento e suficientes para afastar subjetivismos indevidos, desde que aplicados de forma impessoal e devidamente motivada na execução.

A previsão de ingresso contínuo de novos credenciados durante a vigência do edital reforça a observância do princípio da isonomia e da ampla participação.

A minuta contratual contempla as cláusulas essenciais à formalização da relação jurídica, incluindo objeto, vigência, obrigações das partes, forma de pagamento, fiscalização, sanções, hipóteses de rescisão, reajuste e equilíbrio econômico-

financeiro. As disposições contratuais guardam coerência com o edital e com o Termo de Referência, não havendo contradições relevantes entre os instrumentos.

As regras de pagamento estão alinhadas à lógica de remuneração por produção efetivamente realizada e condicionadas ao registro nos sistemas oficiais do SUS, o que se mostra adequado ao regime de financiamento federal. As sanções administrativas estão previstas de forma escalonada e vinculadas ao devido processo administrativo, sem extrapolações evidentes.

O edital prevê mecanismos claros de impugnação, pedidos de esclarecimento e interposição de recursos, com prazos definidos e canais formais de comunicação. As regras de publicidade do procedimento e dos atos decisórios atendem ao princípio da transparência e reduzem riscos de questionamentos futuros quanto ao acesso à informação.

3 – Conclusão

À vista da análise empreendida, conclui-se que o Edital de Chamamento Público nº 005/2025 – FMS e a minuta de contrato encontram-se, em linhas gerais, juridicamente adequados e compatíveis com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

Não foram identificadas falhas relevantes, erros crassos ou inconsistências capazes de comprometer a legalidade do procedimento ou ensejar, por si só, impugnação procedente. As exigências editalícias mostram-se, em sua maioria, proporcionais, tecnicamente justificadas e coerentes com o objeto e com a natureza dos serviços de saúde a serem prestados.

Assim, do ponto de vista jurídico-formal, o edital e a minuta contratual apresentam conformidade geral com o ordenamento jurídico aplicável, recomendando-se o regular prosseguimento do procedimento, sem prejuízo de que, na fase de execução, a Administração observe rigorosamente os princípios da motivação, impessoalidade e isonomia na gestão do credenciamento e na distribuição da demanda.

É o parecer.

Palmeirópolis - TO, 16 de dezembro de 2025



Edilson da Costa Brito
OAB-GO 25.617